



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601107-59.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601107-59.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", ELEICAO 2026
JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO SENADOR, ALAGOAS
G I G A N T E I I [P D T / P O D E / P L / D C / A V A N T E / F E D E R A Ç Ã O P S D B
C I D A D A N I A (P S D B / C I D A D A N I A) / F E D E R A Ç Ã O R E N O V A Ç Ã O S O L I D Á R I A (2 5 - P R D / 7 7 -
S O L I D A R I E D A D E) / F E D E R A Ç Ã O U N I Ã O P R O G R E S S I S T A (4 4 - U N I Ã O / 1 1 - P P)] - ALAGOAS

Representante do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representante do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. INSERÇÃO DE 30 SEGUNDOS. CONTRAPOSIÇÃO ENTRE TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS E LONGEVIDADE POLÍTICA. EMPREGO DAS EXPRESSÕES "PRESO AO PASSADO", "ALAGOAS NÃO TEM DONO" E "LIBERTOU O POVO". LINGUAGEM METAFÓRICA E RETÓRICA ELEITORAL. REGULAR EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE CRÍTICA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DEGRADAÇÃO OU RIDICULARIZAÇÃO DA PESSOA DO CANDIDATO. ARTIGOS 51, INCISO IV, E 53, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIAÇÃO ARTIFICIAL DE ESTADOS MENTAIS. ARTIGO 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À CENSURA PRÉVIA E INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto em face de decisão monocrática terminativa que julgou totalmente improcedente representação eleitoral por suposta propaganda degradante veiculada sob a forma de inserções de rádio.

2. A controvérsia originou-se da exibição, nos dias 6 e 7 de setembro de 2026, de inserção de 30 segundos no horário gratuito de rádio da candidatura adversária ao Senado Federal, contendo locução que contrapôs as mudanças tecnológicas de quarenta anos à permanência ininterrupta do representante no poder, afirmando que o povo vive preso ao passado e invocando a promessa de libertação e alternância democrática pelo voto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: definir se a utilização de recursos metafóricos e figuras retóricas de libertação e superação de continuísmo em inserção de rádio configura mensagem degradante ou difamatória contra candidato adversário (artigos 51, inciso IV, e 53, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/1997); e saber se a abordagem crítica sobre longevidade política atrai a vedação de criação artificial de estados mentais do artigo 242 do Código Eleitoral ou autoriza ordem inibitória genérica sobre manifestações futuras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Constituição Federal resguarda, nos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, a livre manifestação do pensamento e a liberdade de crítica política, vedando qualquer embaraço à plena circulação de opiniões no debate democrático eleitoral.

5. O Tribunal Superior Eleitoral pacificou que a atuação jurisdicional no processo eleitoral pauta-se pelo princípio da intervenção mínima, aplicando-se aos concorrentes a cargos representativos majoritários a teoria da proteção mitigada da figura pública, que impõe tolerância superior diante da fiscalização de seus atos e tempo de vida pública.

6. O exame do áudio demonstra ausência de trucagem fraudulenta, manipulação digital por inteligência artificial ou divulgação de fato sabidamente inverídico, consubstanciando as locuções "preso ao passado" e "libertou" corriqueiras metáforas da retórica de campanha eleitoral destinadas a polarizar continuísmo e renovação de projetos públicos.

7. A intervenção repressiva da Justiça Eleitoral pressupõe conteúdo lesivo objetivamente demonstrável, sendo descabido extrair ilicitude a partir de encadeamento de ilações subjetivas e deduções interpretativas complexas que não correspondem à apreensão imediata do eleitor comum.

8. A restrição à criação artificial de estados mentais preconizada no artigo 242 do Código Eleitoral possui aplicação excepcionalíssima e não pode embaraçar a crítica severa e ácida sobre trajetórias de lideranças políticas (artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Mantida integralmente a decisão monocrática terminativa que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral e indeferiu os pleitos condenatórios.

Tese de julgamento: "1. A veiculação no horário eleitoral gratuito de rádio de mensagem que contrapõe a longevidade da trajetória pública de concorrente a transformações sociais e defende a alternância de poder mediante o emprego de expressões metafóricas, como 'preso ao passado' e 'libertou o povo', insere-se no exercício legítimo da liberdade de manifestação e de crítica política, não caracterizando propaganda eleitoral degradante (artigo 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997). 2. O conceito de criação artificial de estados mentais (artigo 242 do Código Eleitoral e artigo 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019) comporta interpretação estrita, não alcançando o confronto retórico vigoroso próprio das disputas eleitorais."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros e pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática terminativa recorrida que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral e indeferiu os pedidos condenatórios, nos termos do voto do Relator. Ausente o Desembargador Eleitoral Hélio Pinheiro Pinto.

Maceió, 15/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS e pela COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" em face da sentença monocrática terminativa de ID 10551964 que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral ajuizada em desfavor de MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO e da COLIGAÇÃO "ALAGOAS GIGANTE II", rejeitou o pedido de imposição de perda de tempo no horário eleitoral gratuito fundamentado no artigo 53, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/1997 e revogou a providência cautelar de conservação de mídias anteriormente deferida.

Na petição inicial, os representantes sustentaram que, nos dias 6 e 7 de setembro de 2026, foram veiculadas inserções radiofônicas de 30 segundos no horário eleitoral gratuito reservado à candidatura adversária ao Senado Federal, intituladas "IE - Marina JHC - Em 40 anos muita coisa mudou", transmitidas por emissoras alagoanas como a Rádio Grande Rio FM 99.1 (ID 10513350).

Afirmaram que a mensagem impugnada extrapolou os limites legítimos da crítica política ao contrapor transformações tecnológicas ocorridas em quatro décadas à permanência de Renan Calheiros no poder, concluindo com as frases "esse tempo que o nosso povo vive preso ao passado, vai chegar ao fim", "Alagoas não tem dono" e "a gente libertou o povo de Maceió". Argumentaram que tais expressões imputariam falsamente ao mandatário a imposição de cativeiro ou subjugação antidemocrática, pretendendo criar artificialmente estados mentais de rejeição no eleitorado e degradar a honra do candidato (artigo 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido na decisão monocrática de ID 10514201. Sobreveio a sentença monocrática terminativa de mérito de ID 10551964, que julgou totalmente improcedentes os pedidos da representação eleitoral, por reconhecer a licitude da manifestação política e afastar qualquer hipótese de degradação da imagem ou criação artificial de estados mentais.

Inconformados, os representantes interpuseram o presente recurso eleitoral (ID 10556089), alegando fundamentação deficiente quanto a precedentes locais e sustentando que a associação entre o mandato parlamentar e a ideia de cativeiro consubstanciaria ofensa e degradação passível da perda de tempo do artigo 53, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Foram apresentadas contrarrazões pelas recorridas (ID 10558502), pugnando pela manutenção integral do provimento de improcedência.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conclusivo pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral (ID 10561310).

É o relatório.

VOTO

O recurso eleitoral em exame atende integralmente às exigências legais de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade e a legitimidade das partes, conforme preceituam o artigo 96, parágrafo 8º, da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, razão pela qual dele conheço.

No mérito, a insurgência recursal acerca do teor das inserções veiculadas nos dias 6 e 7 de setembro de 2026 não comporta acolhimento, impondo-se a confirmação integral da decisão monocrática terminativa recorrida.

A ordem constitucional brasileira assegura de modo enfático a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e o direito à comunicação política, vedando qualquer embaraço à circulação de críticas relativas à conduta e ao tempo de exercício de funções estatais por figuras públicas, conforme dispõem os artigos 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal e 220 da Carta da República.

No cenário da disputa eleitoral, a preservação dessas franquias ganha densidade substancial, porquanto o debate político aberto e desembaraçado constitui condição indispensável à formação da vontade consciente do corpo de eleitores.

Aquele que concorre a mandatos representativos sujeita a sua gestão pretérita, a sua vida pública e a extensão de sua presença no poder ao escrutínio irrestrito dos adversários e da comunidade. Desse modo, incide sobre os atores políticos a teoria da proteção mitigada da figura pública, impondo a quem disputa cargos eletivos majoritários padrão de tolerância significativamente superior àquele reservado ao cidadão comum. O debate acerca da longevidade política de lideranças tradicionais insere-se no núcleo essencial da livre circulação de ideias no prélio democrático.

Assim, a Justiça Eleitoral deve pautar a sua atuação pelo princípio da intervenção mínima no debate político e na propaganda eleitoral, conforme determinam expressamente o artigo 9º-A da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019. A restrição jurisdicional e a censura à manifestação comunicacional constituem providências de natureza excepcional, reservadas às situações inequívocas de adulteração fraudulenta, discurso de ódio, ofensas pessoais degradantes desvinculadas da vida pública ou fabricação deliberada de inverdades flagrantes e perceptíveis de plano.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a crítica política enérgica não autoriza a intervenção judicial cerceadora:

Ementa : DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. REFERENDO DA DECISÃO. LIMINAR INDEFERIDA. I. CASO EM EXAME Representação ajuizada pela Federação Brasil da Esperança - FÉ BRASIL em razão de publicação veiculada na rede social Instagram, na qual, ao compartilhar reportagem jornalística sobre crime atribuído a integrantes de facção criminosa, o representado formulou críticas ao Presidente da República. Requereu, em sede liminar, a remoção ou indisponibilização do conteúdo. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em definir se a publicação impugnada evidencia, em sede de cognição sumária, propaganda eleitoral antecipada negativa mediante divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente

descontextualizado, apta a justificar a concessão de tutela de urgência para remoção do conteúdo. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão de tutela provisória exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. A atuação da Justiça Eleitoral em sede liminar deve observar o princípio da mínima intervenção no debate público, especialmente quando a controvérsia envolve manifestações políticas e temas de relevante interesse coletivo. A crítica política, ainda que severa, ácida, contundente ou desagradável, integra o âmbito da liberdade de expressão, sobretudo quando dirigida a agentes públicos, governantes, partidos políticos e pré-candidatos. O debate acerca da segurança pública, da atuação do Estado no enfrentamento ao crime organizado e da soberania nacional constitui tema de inequívoco interesse público, recomendando especial cautela na restrição judicial de manifestações políticas. A remoção liminar de conteúdo político somente se justifica quando houver demonstração manifesta da divulgação de fato objetivamente falso, manipulação fraudulenta da realidade ou grave descontextualização apta a comprometer a higidez do debate eleitoral. A publicação impugnada, em exame perfunctório, insere-se no contexto de crítica política à atuação governamental em matéria de segurança pública, utilizando linguagem retórica, hiperbólica e politicamente contundente. A interpretação da mensagem revela controvérsia predominantemente política acerca da condução das políticas públicas de segurança, não se evidenciando, de plano, imputação objetiva e específica de fato. A existência de narrativa desfavorável, linguagem depreciativa, metáforas ou hipérboles não caracteriza, por si só, propaganda eleitoral antecipada negativa ou desinformação eleitoral. A aferição definitiva sobre eventual ilicitude eleitoral demanda exame aprofundado do contexto da publicação, do conteúdo integral da mensagem e da produção probatória, após o contraditório. Ausente a probabilidade do direito, resta inviável a concessão da tutela de urgência, por serem cumulativos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO Decisão não concessiva da liminar referendada. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600355-04, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 05.02.2026; Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE. (REPRESENTAÇÃO nº060104743, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/08/2026.)

A orientação consagra que a manifestação crítica legítima no debate eleitoral não pode ser paralisada pela atuação estatal sob o pretexto de resguardar a suscetibilidade de candidatos ou governantes. O controle jurisdicional eleitoral deve resguardar a mais ampla circulação de diagnósticos sobre a alternância de poder.

No caso concreto, o exame da gravação sonora e da degravação oficial constante dos autos revela que o conteúdo impugnado não se qualifica como propaganda eleitoral degradante, situando-se no campo legítimo da dialética eleitoral radiofônica.

O registro fonográfico corresponde a inserção clássica de 30 segundos, sem qualquer vestígio de trucagem técnica, manipulação por inteligência artificial ou distorção fraudulenta de declarações. A locução estabelece paralelo entre as transformações tecnológicas experimentadas pela sociedade nas últimas quatro décadas e a permanência ininterrupta do representante em postos de mando político, formulando juízo crítico direcionado à renovação do quadro representativo.

A pretensão recursal de reconhecer ilicitude nas expressões "preso ao passado", "Alagoas não tem dono" e "a gente libertou o povo de Maceió" funda-se em encadeamento interpretativo excessivamente subjetivo. A construção da tese autoral depende de transformar a metáfora de superação temporal em imputação literal de cárcere físico ou usurpação antidemocrática, atribuindo à mensagem sentido desonroso que não decorre de

seus termos objetivos nem da percepção imediata do eleitor comum.

No contexto das disputas eleitorais, o emprego de figuras de linguagem, hipérboles e metáforas sobre cativeiro e libertação é corriqueiro e traduz apenas a oposição retórica entre o modelo de continuidade e a proposta de alternância administrativa. A mensagem culmina com o pedido expresso do sufrágio sob o número da candidatura adversária, submetendo a mudança pretendida à deliberação soberana do eleitor pelo voto.

Inexiste no material veiculado qualquer menção a condutas criminosas, fraude eleitoral, coação de eleitores ou agressão à intimidade pessoal. Tampouco há emprego de linguagem chula, exposição vexatória ou ridicularização que atraia a vedação contida no artigo 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997. A legislação eleitoral não assegura imunidade contra o desconforto gerado pela crítica contundente sobre trajetórias públicas.

A constatação de que a mensagem sonora veiculou recurso retórico transparente sobre a trajetória política do concorrente, desprovida de vilipêndio moral ou fraude factual, afasta a pecha de ilicitude e impõe a manutenção da improcedência da demanda.

De igual modo, a alegação recursal de infração ao artigo 242 do Código Eleitoral e ao artigo 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019 não encontra respaldo no caso sob julgamento.

A proibição legal relativa ao emprego de meios publicitários voltados a criar, artificialmente, estados mentais, passionais ou emocionais na opinião pública demanda exegese estrita. O próprio parágrafo 1º do artigo 10 da mencionada resolução regulamentar estabelece de forma expressa que tal vedação não pode ser interpretada de modo a embaraçar a crítica política contundente ou inviabilizar o confronto de projetos entre candidaturas concorrentes.

A propaganda política destina-se naturalmente a polarizar argumentos e despertar sentimentos no eleitorado quanto aos rumos da administração pública, não se prestando a norma do artigo 242 do Código Eleitoral a esterilizar o embate retórico democrático nem a pasteurizar o discurso oposicionista que clama por renovação de lideranças.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já consolidou o entendimento sobre a excepcionalidade da restrição fundada na criação de estados mentais. Vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. INSERÇÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. Nos termos do art. 10, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, "a restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão" (destaquei) . 2. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada na perspectiva da

parte final do caput do art. 242 do Código Eleitoral, é no sentido de que tal dispositivo não pode ser interpretado como impeditivo à crítica de natureza política, mesmo que dura e ácida, mas que é inerente ao próprio debate eleitoral e, como consequência, ao próprio regime democrático. 3. A aplicação da norma proibitiva do art. 242 do CE é cabível apenas em hipóteses excepcionalíssimas, sob pena de esvaziamento completo, ao fim e ao cabo, de toda e qualquer propaganda eleitoral, naturalmente inclinada a despertar sentimentos e emoções, já que a escolha eleitoral nem de longe pode ser qualificada como puramente racional. 4. A teor do disposto no art. 38 da Res.-TSE nº 23.610/2019, "a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático". 5. Liminar indeferida referendada.(Referendo na Representação nº060121147, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2022.)

Por outro lado, o pleito dos recorrentes direcionado a impor ordem inibitória genérica e prospectiva contra reapresentações da mensagem esbarra na expressa vedação constitucional à censura prévia, insculpida no artigo 220, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Isso porque o controle jurisdicional sobre a propaganda eleitoral no rádio e na televisão opera-se de maneira repressiva e sobre peças específicas, sendo inviável a expedição de comandos abstratos tendentes a paralisar futuras manifestações comunicacionais.

Afastada a ilicitude material da inserção radiofônica impugnada, esvazia-se integralmente o pressuposto autorizador da sanção pecuniária ou condenatória, restando inviabilizada a perda de tempo no horário gratuito preconizada no artigo 53, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Ante o exposto, em perfeita consonância com o pronunciamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros e pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" e, no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática terminativa recorrida que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral e indeferiu os pedidos condenatórios.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator